



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.802 - PR (2015/0162865-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ARCELIA PADILHA LOIS
AGRAVANTE : ANATOLY SAWCZUK
AGRAVANTE : DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ESTELA MARA DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE : IONE SANDESKI
AGRAVANTE : LOURIVAL DE FREITAS
AGRAVANTE : MARLI MENDES
AGRAVANTE : MARIA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PASTURINA DA CONCEICAO ALVES
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S)
TIAGO SCHROEDER RUSSI
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADENILSON CRUZ
EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.150/STJ: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.802 - PR (2015/0162865-1)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: ARCELIA PADILHA LOIS
AGRAVANTE	: ANATOLY SAWCZUK
AGRAVANTE	: DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ESTELA MARA DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE	: IONE SANDESKI
AGRAVANTE	: LOURIVAL DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARLI MENDES
AGRAVANTE	: MARIA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: PASTURINA DA CONCEICAO ALVES
AGRAVANTE	: TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS	: THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S) TIAGO SCHROEDER RUSSI
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ADENILSON CRUZ EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 643):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente sustenta a reforma da decisão agravada porque entende ser necessária a determinação de que a competência para o exame dos autos pertence à Justiça Comum Estadual porque a Caixa Econômica não tem interesse jurídico na solução dessa demanda.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.802 - PR (2015/0162865-1)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n.150/STJ: "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

No caso dos autos, a controvérsia recursal se resume à atribuição da competência do processamento desses autos. Assevera a recorrente que esses autos não devem ser remetidos à Justiça Federal em face da ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ). A propósito, confira-se a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

[...]

4. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 136.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0162865-1

AgRg no
AREsp 738.802 / PR

Números Origem: 1093344702 1093344703

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADA	: MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCELIA PADILHA LOIS
AGRAVADO	: ANATOLY SAWCZUK
AGRAVADO	: DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ESTELA MARA DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO	: IONE SANDESKI
AGRAVADO	: LOURIVAL DE FREITAS
AGRAVADO	: MARLI MENDES
AGRAVADO	: MARIA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: PASTURINA DA CONCEICAO ALVES
AGRAVADO	: TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS	: TIAGO SCHROEDER RUSSI THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ADENILSON CRUZ EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARCELIA PADILHA LOIS
AGRAVANTE	: ANATOLY SAWCZUK
AGRAVANTE	: DIRCEU DE JESUS RAMOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ESTELA MARA DOS SANTOS MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : IONE SANDESKI
AGRAVANTE : LOURIVAL DE FREITAS
AGRAVANTE : MARLI MENDES
AGRAVANTE : MARIA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PASTURINA DA CONCEICAO ALVES
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS : TIAGO SCHROEDER RUSSI
THIAGO HAVIARAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADENILSON CRUZ
EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.